AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197756 - CE (2024/0164385-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GEISIVAN MELO MARQUES
ADVOGADO	:	CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA - CE036025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão que denegou a ordem por ausência de nulidade processual.

2. O paciente foi acusado de roubo majorado e alegou nulidade processual por falta de esgotamento dos meios de localização, após mudança de endereço sem comunicação ao juízo.

3. A defesa requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, alegando violação dos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação por edital, após mudança de endereço não comunicada pelo réu, configura nulidade processual que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.

6. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44321055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:48
Código de Controle do Documento: 890e3516-af16-4797-8383-891d30c9b1f0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44321055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:48
Código de Controle do Documento: 890e3516-af16-4797-8383-891d30c9b1f0

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197756 - CE (2024/0164385-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GEISIVAN MELO MARQUES
ADVOGADO	:	CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA - CE036025
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão que denegou a ordem por ausência de nulidade processual.

2. O paciente foi acusado de roubo majorado e alegou nulidade processual por falta de esgotamento dos meios de localização, após mudança de endereço sem comunicação ao juízo.

3. A defesa requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, alegando violação dos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação por edital, após mudança de endereço não comunicada pelo réu, configura nulidade processual que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.

6. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44195994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:20
Código de Controle do Documento: a9880b47-6839-4384-93d5-60670face141

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 196-199):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por GEISIVAN MELO MARQUES em face de acórdão assim ementado:*
>
> > *EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PLENAMENTE GARANTIDOS NO CURSO DA FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
> >
> > *1. Trata-se dos autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GEISIVAN MELO MARQUES, contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Vinculada de Groaíras-CE. Segundo a inicial, fls. 01/04, o Paciente está sendo acusado de praticar o delito descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.*
> >
> > *2. Em síntese, o impetrante aduz que a intimação pessoal do paciente para comparecimento à audiência de instrução, marcada para o dia 16/10/2023, foi infrutífera, pois ele não foi localizado. Alega que, após a tentativa frustrada de intimação pessoal, não foi efetuada a intimação por edital, procedimento que se limitou apenas ao seu corréu, que se encontrava em*

Documento eletrônico VDA44195994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:20
Código de Controle do Documento: a9880b47-6839-4384-93d5-60670face141

situação idêntica, ou seja, em local incerto e não sabido. Ressalta a impossibilidade do exercício pleno de sua defesa no decorrer do feito.

3. Nos autos de origem, tem-se que a audiência de instrução e julgamento se desenvolveu sem a presença do réu, ora paciente, cuja revelia foi decretada pelo Magistrado a quo, que nomeou advogado dativo para representá-lo - como de fato representou -, em juízo. Às fls. 143/154, no dia 11/02/2024, a defesa apresentou alegações finais. No presente momento, o feito aguarda os memoriais do Ministério Público.

4. Na espécie, o Paciente busca a decretação da nulidade do referido ato audiencial, atribuindo o malogro no cumprimento de sua intimação pessoal à desídia da autoridade judicial, que não determinou o exaurimento dos meios de localização, bem como aduz a ocorrência de grave prejuízo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não teve a oportunidade de se contrapor efetivamente à pretensão acusatória ao longo da instrução criminal.

5. Em que pese a acuidade dos argumentos vertidos pelo impetrante, não estamos diante de um constrangimento ilegal. Compulsando os fólios, é perceptível que o mandado de intimação para comparecimento ao referido ato audiencial (fl. 96) resultou frustrado porque o paciente inadvertidamente mudou de endereço, conforme atesta a Certidão de fl. 107, encaminhada pelo Oficial de Justiça que tentou intimar o paciente no endereço anteriormente informado nos autos. O meirinho, registre-se, buscou informações sobre o novo endereço do paciente, mas não obteve êxito.

6. Nesse contexto, importa consignar que, a teor do art. 367, do Código de Processo Penal, é dever do acusado informar a mudança de endereço, não cabendo ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.

7. Acrescente-se que, ao deixar de comunicar o juízo de primeiro grau sobre sua mudança de endereço, o paciente deu causa a nulidade que alega, atraindo a incidência do art. 565, do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

8. Em suma, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

9. Ordem conhecida e denegada.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que ocorreu violação dos direitos fundamentais devido à ausência de intimação por edital do recorrente, configurando falha nos meios legais de intimação e comprometendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecido nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta também a existência de um tratamento desigual entre os réus, contrariando o princípio da isonomia. Por fim, enfatiza o prejuízo irreparável sofrido pelo acusado devido à sua exclusão na audiência de instrução e julgamento.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a

Documento eletrônico VDA44195994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:20
Código de Controle do Documento: a9880b47-6839-4384-93d5-60670face141

audiência de instrução e julgamento ocorrida em 16 de outubro de 2023, bem como dos atos subsequentes a ela.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 167/168):

> *Em que pese a acuidade dos argumentos vertidos pelo impetrante, não estamos diante de um constrangimento ilegal. Compulsando os fólios, é perceptível que o mandado de intimação para comparecimento ao referido ato audiencial (fl. 96) resultou frustrado porque o paciente inadvertidamente mudou de endereço, conforme atesta a Certidão de fl. 107, encaminhada pelo Oficial de Justiça que tentou intimar o paciente no endereço anteriormente informado nos autos. O meirinho, registre-se, buscou informações sobre o novo endereço do paciente, mas não obteve êxito.*
>
> *Nesse contexto, importa consignar que, a teor do art. 367, do Código de Processo Penal, é dever do acusado informar a mudança de endereço, não cabendo ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. Ademais, sabe-se que quem figura no polo passivo de uma ação penal deve manter seu endereço atualizado perante a autoridade judicial, possibilitando sua localização e, inclusive, sua ampla defesa e contraditório.*

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que o mandado de intimação para o comparecimento na audiência não foi cumprido devido à mudança de endereço do recorrente, que ocorreu inadvertidamente. Isso foi confirmado por meio de certidão enviada pelo Oficial de Justiça, que não conseguiu localizar o paciente no endereço previamente fornecido nos autos.

E, ao assim decidir, a Corte de origem acompanhou o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que é dever do acusado informar a mudança de endereço, nos termos do art. 367 do CPP. Portanto, o Poder Judiciário não é responsável por conduzir diligências para determinar o paradeiro do condenado quando as tentativas de intimação no endereço fornecido por ele se mostrarem infrutíferas.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Restando frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.*
> *Precedentes.*
> *2. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA44195994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:20
Código de Controle do Documento: a9880b47-6839-4384-93d5-60670face141

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVELIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao a firmar que é dever do réu informar ao juízo quando houver mudança de endereço.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.092/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. REVELIA DECRETADA. AGRAVANTE NÃO ENCONTRADO. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO EMPRESARIAL. LOCAL FECHADO DURANTE A PANDEMIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ONDE PODERIA SER EFETIVAMENTE ENCONTRADO. ÔNUS DEFENSIVO. ART. 367 DO CPP. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considerando-se que o recorrente tinha conhecimento do processo penal instaurado contra si e indicou seu endereço comercial para intimações, embora não tenha havido "mudança de residência", era ônus defensivo informar o endereço no qual poderia efetivamente ser encontrado, diante do fechamento do estabelecimento comercial, durante a pandemia.

- "Mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta do paradeiro do Acusado, em local diverso do declarado nos autos. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual, na espécie, ofende a boa-fé objetiva, na medida do nemo potest venire contra factum proprium, aplicável ao processo penal. Afinal, é incontroverso que o Agravante tinha ciência do processo a que respondia e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa ou concorrido". (AgRg no HC n. 712.019/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.242/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

Documento eletrônico VDA44195994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:20
Código de Controle do Documento: a9880b47-6839-4384-93d5-60670face141

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:20
Código de Controle do Documento: a9880b47-6839-4384-93d5-60670face141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.756 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0164385-6

Número de Origem:
00025533320178060082 06206235720248060000 082022001119475 25533320178060082 255333201780600825535820170820220011194 75 553582017 6206235720248060000 82022001119475

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEISIVAN MELO MARQUES
ADVOGADO	: CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA - CE036025
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: DIEGO JESUS SOARES PAIVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEISIVAN MELO MARQUES
ADVOGADO	: CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA - CE036025
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44298929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: f75b5bcb-7c41-4fa1-aee6-4d928271e226

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: f75b5bcb-7c41-4fa1-aee6-4d928271e226